

Art. 2.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Julho de 1948. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Augusto Cancellia de Abreu* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Teófilo Duarte* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Daniel Maria Vieira Barbosa* — *Manuel Gomes de Araújo*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 36:993

Contra todas as expectativas que deixavam antever um ano cerealífero excepcionalmente bom, o País encontra-se, uma vez mais, perante uma colheita extremamente deficitária, que o obriga a recorrer ao estrangeiro para cobrir as suas necessidades de trigo. Se os números que ainda não há muito se previam tivessem correspondido àquela realidade que todos desejávamos, não haveria agora motivo de preocupação para o Governo, a lavoura ver-se-ia retribuída em muito esforço e despesa e o País teria garantido o abastecimento do pão que necessita quase que unicamente à custa dos cereais produzidos no seu solo; a natureza, porém, continuou, neste campo, como que apostada em contrariar as esperanças em que viveram o produtor agrícola e o Governo — e é assim, em face de um ano pobre em quantidade e qualidade, que se tem de promulgar o regime cerealífero.

As debilidades só vieram confirmar o pessimismo das últimas previsões; não dispomos, afinal, para consumo público senão de uma quantidade semelhante àquela de que dispusemos no ano que passou: computada em cerca de 150:000 toneladas, ficamos com um *deficit* importante, a cobrir pela importação, com o fim de garantir as necessidades mínimas do País.

Mas não foi, infelizmente, apenas a baixa funda que se registou na maioria das searas: é a queda, por completo inesperada, para limites invulgares, do próprio peso específico do trigo que se arrecadou, de tal modo que, muito embora em certas regiões beneficiadas se notem produções satisfatórias, na sua grande maioria a lavoura se encontra em face de uma fraca colheita de um trigo que se tem de considerar pobre, dado o seu menor valor qualitativo e reduzido rendimento de farinhação.

Impôs-se, conseqüentemente, ao Governo o ajustamento às circunstâncias, dentro de limites que se enquadrem no interesse geral do País; após o regime cerealífero transacto, que lhe trouxe prejuízos superiores a 500:000.000\$, não pode ainda libertar-se de certas compensações à lavoura, traduzindo um artificialismo económico que de futuro deverá desaparecer.

Fica-se na esperança de que a campanha de 1949-1950 se possa já iniciar em novos moldes, visto caminhar-se francamente para a normalização das condições de preços e de trabalho; entretanto, e considerando as condições penosas do momento, mantêm-se os bônus de adubos e outras compensações para a campanha próxima, de modo que a lavoura possa dispor dos fertilizantes que precisa sem alteração dos preços que pagou na campanha anterior, o que acarreta um maior dispêndio, dado o aumento do custo dos adubos que temos de importar do estrangeiro.

Por outro lado, a baixa verificada no peso específico médio do trigo agora colhido justifica que, sem ir contra a política de estabilização de preços em que o Governo se empenha, se tenha de abrir uma excepção, aumentando em \$15 o subsídio de cultura atribuído ao quilograma deste cereal, pelo que o seu preço médio passa de 2\$85 para 3\$; e, na mira de ir ao encontro duma das maiores aspirações da lavoura, desde já se fixam para a campanha de 1948-1949 os mesmos preços agora estabelecidos para a de 1947-1948.

Dá-se pela primeira vez à lavoura, fixando-lhe estes preços por dois anos, uma garantia prévia quanto ao trigo que ainda há-de vir a semear, ao mesmo tempo que se lhe mantém a estabilidade do preço dos adubos que para tal fim necessita: e isto muito embora implique um dispêndio que se pode computar em cerca de 120:000.000\$, ou seja mais de 30 por cento em relação ao montante destes encargos na campanha que findou.

O Governo abre deste modo ao produtor agrícola uma nova possibilidade conferindo-lhe com tamanha antecedência tão importante garantia para a próxima campanha cerealífera: espera, por seu lado, como é lógico, que a lavoura compreenda o alto significado desta medida, retribuindo-lhe em esforço e em trabalho aquilo que ele lhe entrega em plena confiança e certeza.

*

Dentro do princípio de se não alterarem os preços dos tipos de pão que se mantêm, não se determina qualquer aumento para as taxas de moagem e de panificação; fazem-se unicamente certos ajustamentos no sistema, que, revertendo em benefício dessas indústrias, lhes trazem, inegavelmente, uma melhor compensação; são eles: aumento de preço das sêneas e igualdade dos preços dos vários formatos de pão especial.

*

O Decreto n.º 36:469, de 15 de Agosto de 1947, estabelece três tipos de pão:

Pão especial, ao preço de 5\$20 por quilograma.
Pão de 1.ª, ao preço de 3\$30/3\$40 por quilograma.
Pão de 2.ª, ao preço de 2\$40 por quilograma.

A repartição do consumo da farinha de 2.ª qualidade em relação à totalidade das farinhas consumidas representa-se por cerca de 12 por cento; se considerarmos as capitações individuais, podemos concluir que só cerca de 10 por cento da nossa população beneficia do pão de 2.ª qualidade, a baixo preço. A realidade, porém, é bem diversa daquela que os números nos traduzem no seu significado aparente; com efeito, desta farinha de 2.ª qualidade, de que em média se consomem 9:000 toneladas por mês, só uma parte aproveita ao consumidor mais necessitado, visto grande quantidade dela ser especuladoramente utilizada em substituição da que se destina ao pão de 1.ª qualidade ou especial.

A manutenção do pão de 2.ª, acarretando um prejuízo anual superior a 100:000.000\$ (compensado, muito embora, pelo lucro obtido através do pão de tipo especial), permitiria a certos industriais de panificação o continuar a cometer a fraude de confeccionar pão de 1.ª qualidade com a farinha de 2.ª, sem que a acção da fiscalização pudesse ter a eficiência que se impunha para que o pão de 1.ª se encontrasse no mercado com as características de qualidade que, por força da lei, lhe foram atribuídas; contribuindo ainda para prejudicar a actividade das moagens rurais, não resultaria já hoje da sua aplicação um benefício sensível para o consumidor: de facto a tendência que ultimamente se marcou foi nitidamente para o consumo de pão de 1.ª qualidade, julgando-se até que a maior parte daqueles que ainda consomem pão de 2.ª é constituída pelos que comem por conta de outrem.

Sendo assim, deliberou-se que de futuro deixe de haver pão de 2.^a qualidade, mantendo-se apenas, aos preços actualmente em vigor, os dois tipos de pão especial e de 1.^a, com as designações de pão de tipo especial e pão de tipo corrente, respectivamente; o lucro obtido através do pão de tipo especial reverterá em compensação dos prejuízos que o novo regime cerealífero vai acarretar pelo aumento do subsídio de cultura e dos bônus de adubos. Não há, de resto, quaisquer outras alterações em relação ao Decreto n.º 36:469, de 15 de Agosto de 1947.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A tabela reguladora do preço do trigo para as colheitas de 1948 e de 1949 é a seguinte:

1) Trigos moles e rijos de grão claro:

Peso do hectolitro Quilogramas	Preço do trigo por quilograma
Superior a 81,5	1\$59(30)
81	1\$56(57)
80	1\$53(84)
79	1\$51(11)
78	1\$48(38)
77	1\$45(65)
76	1\$42(92)
75	1\$40(19)
74	1\$37(46)
73	1\$34(73)

2) Os trigos rijos não compreendidos no número anterior serão pagos aos mesmos preços, com a dedução de \$05 por quilograma.

§ 1.º Os preços dos trigos de peso, por hectolitro, inferior a 73 quilogramas são reduzidos de \$02(73) por cada quilograma a menos.

§ 2.º Os preços da tabela respeitam aos meses de Agosto e Setembro e serão acrescidos de \$01(3) em cada um dos meses seguintes até Junho do ano imediato; os preços de Julho são iguais aos do mês anterior.

§ 3.º É fixado, para as colheitas de 1948 e 1949, em 1\$50 por quilograma o subsídio a que se refere o § 1.º do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 30:579, de 10 de Julho de 1940.

Art. 2.º Os trigos serão facturados às empresas de moagem de farinhas espoadas e pagos por estas à Federação Nacional dos Industriais de Moagem (F. N. I. M.) ao preço médio da tabela, com o acréscimo de 1\$50 por quilograma.

§ 1.º O pagamento dos trigos pela Federação Nacional dos Industriais de Moagem à Federação Nacional dos Produtores de Trigo (F. N. P. T.) será efectuado ao preço da tabela, com o mesmo acréscimo de 1\$50.

§ 2.º Os trigos requisitados pela Comissão Reguladora das Moagens de Ramas serão facturados às moagens e pagos por estas à Federação Nacional dos Produtores de Trigo ao preço da tabela com o mesmo acréscimo de 1\$50.

§ 3.º Os trigos destinados ao fabrico de massas alimentícias e bolachas serão pagos pelas empresas de moagem aos preços do n.º 1) do artigo 1.º com o mesmo acréscimo.

Art. 3.º As farinhas destinadas ao fabrico de pão serão de duas qualidades: de tipo corrente e de tipo especial.

§ único. Para a confeitaria e usos culinários ou outros equivalentes utilizar-se-á a farinha de tipo especial.

Art. 4.º A farinha de tipo corrente destinada ao fabrico de pão pode ser fabricada simultaneamente com a

farinha de tipo especial, na razão de cinco partes da primeira para uma parte da segunda, com a extracção igual ao peso do hectolitro do trigo acrescido de 3 quilogramas, mas nunca excedendo 85 por cento do peso do cereal.

Art. 5.º O Ministro da Economia, sob proposta do Instituto Nacional do Pão (I. N. P.), determinará o teor da incorporação das farinhas de outros cereais a efectuar nas farinhas de trigo, de harmonia com as disponibilidades de cereais panificáveis.

Art. 6.º Os preços máximos das farinhas nas fábricas e sobre vagão e do pão nas padarias e seus depósitos são os seguintes, por quilograma:

1) Farinha de tipo especial.	5\$08
Farinha de tipo corrente	3\$70
2) Pão de tipo especial	5\$20
Pão de tipo corrente, salvo no caso do	
§ 1.º	3\$30

§ 1.º O pão de tipo corrente vendido na cidade de Lisboa e concelhos de Oeiras e Cascais terá o preço máximo de 3\$40 por quilograma.

§ 2.º O preço médio das farinhas para o fabrico de massas alimentícias e bolachas será de 4\$ por quilograma, mantendo-se a extracção de 1 quilograma acima do peso do hectolitro do trigo.

Art. 7.º Os limites do teor de humidade, acidez, cinzas e glúten das farinhas e do pão de tipo especial e de tipo corrente são os fixados no Decreto-Lei n.º 28:233, de 24 de Novembro de 1937, respectivamente para as farinhas e pão de 1.^a qualidade e tipo único, com as seguintes alterações:

1.º O teor máximo das cinzas da farinha de tipo especial e de tipo corrente será, respectivamente, de 0,70 e 0,95 por cento e o limite mínimo de 0,55 e 0,80 por cento.

2.º Mantêm-se as características das farinhas para o fabrico de massas alimentícias e bolachas actualmente em vigor.

3.º Os teores de cinzas fixados referem-se a farinhas com 14 por cento de humidade.

§ único. Os limites fixados podem ser alterados pelo Ministro da Economia, ouvido o Instituto Nacional do Pão, designadamente quando for efectuada incorporação de farinha de outros cereais.

Art. 8.º A Federação Nacional dos Industriais de Moagem pode determinar o fabrico de farinhas de tipo corrente ou de tipo especial, isoladamente, praticando-se neste caso as extracções, respectivamente, de 4 quilogramas acima do peso do hectolitro do trigo, não excedendo 86 por cento, ou de 2 quilogramas abaixo desse peso, mas não excedendo 80 por cento.

Art. 9.º A farinha de outros cereais para incorporação nas de trigo será fornecida pela Federação Nacional dos Industriais de Moagem ao preço fixado para a farinha em que é incorporada, deduzida a taxa de \$05 por quilograma, para compensação dos encargos com a incorporação.

Art. 10.º A taxa de moagem é a que resulta do regime estabelecido no artigo 4.º deste decreto-lei.

Art. 11.º O lucro resultante da incorporação de farinhas de outros cereais nas de trigo e a receita líquida resultante da aplicação do artigo 8.º serão levados ao Fundo especial de compensação, não podendo em qualquer caso a taxa de moagem ser superior à estabelecida no artigo 10.º deste decreto-lei.

Art. 12.º O aumento de preço resultante da aplicação deste decreto-lei aos cereais distribuídos em firme às moagens e às farinhas existentes nos armazéns das moagens e das fábricas de massas alimentícias será cobrado respectivamente pela Federação Nacional dos Industriais de Moagem e Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas

e Industriais pela forma estabelecida no artigo 15.º do Decreto n.º 30:579, de 10 de Julho de 1940, revertendo as importâncias cobradas para o Fundo especial de compensação.

Art. 13.º Os preços máximos do pão fixados no presente decreto-lei são os de venda nas padarias e seus depósitos, podendo ser acrescidos, na venda a domicílio, das seguintes importâncias, por quilograma :

Pão de tipo especial	\$30
Pão de tipo corrente	\$20

§ único. As importâncias por cada unidade ou ração serão fixadas pelo Ministro da Economia, sob proposta do Instituto Nacional do Pão, respeitando-se os limites fixados neste artigo.

Art. 14.º É aplicável aos empréstimos da campanha do trigo de 1947-1948 o que, quanto aos empréstimos da campanha de 1939-1940, dispõe o Decreto n.º 30:652, de 15 de Agosto de 1940.

Art. 15.º Continua em vigor o artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 34:737, de 6 de Julho de 1945, e demais legislação não alterada pelo presente decreto-lei, que entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Julho de 1948. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — An-

tónio de Oliveira Salazar — Augusto Cancellia de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — Daniel Maria Vieira Barbosa — Manuel Gomes de Araújo.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Administração-Geral do Porto de Lisboa

Por deliberação do Conselho de Administração de 21 do corrente e em harmonia com o disposto no artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 36:976, de 20 de Julho de 1948, foi autorizado o reforço da verba do n.º 3) «Publicidade e propaganda» do artigo 14.º «Encargos administrativos», da classe «Pagamento de serviços e diversos encargos», na importância de 60.000\$, a sair do n.º 1) «Restituições» dos mesmos artigo e classe do orçamento de despesas privativo desta Administração-Geral em vigor no actual ano económico.

Administração-Geral do Porto de Lisboa, 22 de Julho de 1948.— O Presidente do Conselho de Administração, *Salvador de Sá Nogueira*.